

PROTOCOLO DE ACESSO E UTILIZAÇÃO DO BALCÃO ENERGIA

ENTRE:

A **ENTIDADE NACIONAL PARA O SECTOR ENERGÉTICO, E.P.E.**, entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede na Estrada do Paço do Lumiar, Campus do Lumiar, Edifício D, 1.º andar, 1649-038 Lisboa, representada neste ato por Filipe Meirinho, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração (adiante designada por **ENSE, E.P.E.**),

E

A **ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**, pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, com sede na Rua Dom Cristóvão da Gama, 1- 3.º, 1649-038 Lisboa neste ato representada por Cristina Portugal na qualidade de Presidente do Conselho de Administração (adiante designada por **ERSE**).

Considerandos:

- A.** Considerando as recentes alterações legislativas no sector da energia decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, que procederam à reestruturação da Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E. redominando-a **ENSE – ENTIDADE NACIONAL PARA O SECTOR ENERGÉTICO, E.P.E.**;
- B.** Considerando que as referidas alterações legislativas reatribuíram competências no setor da energia, em particular no Setor Petrolífero Nacional conforme previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, entre várias entidades públicas, nomeadamente a ERSE;
- C.** Considerando que as obrigações de reporte de informação previstas (i) no Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto, especificamente ao nível da constituição e manutenção das reservas estratégicas nacionais e de segurança de petróleo bruto, bem como dos seus

derivados; (ii) no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro, e recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, (iii) na Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro, e ainda (iv) no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação mais recente dada pelo Decreto-Lei n.º 152-C/2017, de 11 de dezembro, na área dos biocombustíveis, são atualmente efetuadas através de uma plataforma eletrónica designada por Balcão Energia.

- D.** Considerando que o Balcão Energia, atualmente gerido pela ENSE, E.P.E. consiste num sistema de informação, disponibilizado nos termos do artigo 62.º do código do Procedimento Administrativo, de forma gratuita a todos os operadores do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), com o objetivo de desmaterializar processos de registo, cadastro, comunicação e notificação, permitindo também o cumprimento das obrigações legais e regulamentares de prestação de informação a que aqueles operadores estão sujeitos.
- E.** Considerando que o Balcão Energia possibilita a partilha e a centralização das interações entre os operadores e as entidades públicas do setor da energia num único local na internet, permitindo maior eficiência, eficácia e simplificação para os operadores.
- F.** Considerando que o Balcão Energia entrou em funcionamento no dia 1 de abril de 2016, tem atualmente registados e cadastrados mais de 5.000 operadores do sistema petrolífero nacional, assegurando a permanente monitorização por parte da entidade supervisora, bem como a notificação de incumprimentos registados, com evidentes ganhos operacionais;
- G.** Considerando a tendente desmaterialização dos procedimentos, quer ao nível dos procedimentos administrativos, quer ao nível dos processos sancionatórios, evitando a circulação de papel e promovendo a celeridade e a interoperabilidade entre as entidades públicas competentes na área da energia.
- H.** Considerando ainda a crescente importância que a cooperação das entidades públicas competentes envolvidas, nos planos de atuação próprios de cada uma, tem tido na melhoria da eficácia das respetivas atribuições.

É celebrado, entre as Partes, o presente **PROTOCOLO** nos termos do artigo 200.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, bem como dos artigos. 278.º, 279.º e 338.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro na sua última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

1. Constitui objeto do presente **Protocolo** a definição dos termos e condições de acesso partilhado ao Balcão Energia, no exercício das competências legalmente atribuídas às entidades signatárias.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por Balcão Energia, o sistema de informação conforme caracterizado nos considerandos **D** e **E** do presente Protocolo.

Cláusula Segunda

1. A ENSE, E.P.E. compromete-se a assegurar à ERSE, o acesso reservado ao Balcão Energia, para a finalidade exclusiva da prossecução das competências que lhe estão legalmente cometidas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, é criada uma conta de utilizador e um perfil de utilizador, pessoal e intransmissível, que contenha as seguintes permissões:
 - a) Criação de utilizadores para gestão das competências da ERSE;
 - b) Atribuição permissões a utilizadores da ERSE;
 - c) Responsabilidade sobre a informação a disponibilizar.
3. Para efeitos de controlo e registo dos acessos, a ERSE comunica à ENSE, E.P.E., a lista de utilizadores que, no exercício das suas funções, poderão aceder ao Balcão Energia.
4. Qualquer alteração à lista referida no número anterior, deve ser previamente comunicada à ENSE, E.P.E.

Cláusula Terceira

1. A finalidade do acesso ao Balcão Energia é exclusiva para a prossecução das competências legais de intervenção de cada uma das Partes.
2. Não é permitida a alteração, supressão ou eliminação de dados do Balcão Energia que tenham sido introduzidos pelos operadores económicos.

3. Todos os acessos e tentativas de acesso, bem como as operações sobre os dados, ficam registados no sistema, e associados ao utilizador que as efetuou.
4. Os utilizadores com acesso ao Balcão Energia obrigam-se nomeadamente a:
 - a) Respeitar integralmente a finalidade para que foi autorizado o acesso, que deverá limitar-se ao estritamente necessário;
 - b) Não utilizar a informação constante do Balcão Energia para outros fins;
 - c) Não transmitir a informação constante do Balcão Energia a terceiros.
 - d) Manter sigilo profissional nos termos da legislação vigente sobre a proteção de dados, bem como sobre informação comercialmente sensível.

Cláusula Quarta

A gestão e manutenção operacional do Balcão Energia e dos seus servidores fica a cargo da ENSE, E.P.E., sem prejuízo dos investimentos que venham a ser necessários com vista ao desenvolvimento e introdução de novas funcionalidades decorrentes das alterações legislativas enunciadas nos considerandos do presente Protocolo, caso em que, deverá ser redefinida a competência pela gestão e manutenção do Balcão Energia.

Cláusula Quinta

1. As Partes obrigam-se a guardar sigilo sobre as informações a que venham a ter acesso no âmbito do presente Protocolo.
2. As Outorgantes vinculam-se, recíproca e conjuntamente, a implementar medidas de segurança das informações, bem como a cumprir com todas as disposições legais e regulamentares, nacionais e comunitárias, em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente, os princípios de conceção e normas estabelecidas pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, e, em particular, pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tratamento de dados pessoais constantes do Balcão Energia, efetuado por cada uma das Partes, é da sua exclusiva responsabilidade.

Cláusula Sexta

Decorridos 3 anos sobre o início da sua vigência, ou num período mais curto, em caso de acordo, as Partes promoverão a avaliação mútua da execução do presente Protocolo e introduzir-lhe-ão, sendo caso disso, os indispensáveis ajustamentos que a experiência aconselhar.

Cláusula Sétima

O presente Protocolo produz efeitos na data da sua assinatura, tendo já decorrido um período de adaptação às respetivas funcionalidades, podendo ser denunciado por qualquer das Outorgantes, mediante comunicação escrita registada expedida para a morada referida no presente Protocolo, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo, no entanto, do cumprimento das obrigações entretanto assumidas pelas Partes.

Cláusula Oitava

O presente Protocolo é elaborado em duplicado, ficando em poder de cada uma das Partes uma cópia, devidamente assinada e rubricada.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2019

Pela ERSE

Cristina Portugal
**Presidente do Conselho de
Administração**

Pela ENSE E.P.E

Filipe Meirinho
**Presidente do Conselho de
Administração**